

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 030/00**

**SESSÃO DE 15/02/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003278/95**

**A.I. Nº: 371199/95**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LÚCIO MENEZES MEDICAMENTOS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Tal acusação não integra o elenco de atribuições específicas de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91, pelo que se vedava ao atuante, por estar investido em cargo comissionado, a execução deste tipo de fiscalização. Praticado por autoridade impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a NULIDADE do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo o relato do Auto de Infração, constatou-se que a empresa atuada extraviou 150 (cento e cinquenta) documentos fiscais da série "B-1", da seguinte numeração: nºs 7501 a 7550 (blocos usados) e nºs 7601 a 7650 e 8401 a 8450 (blocos em branco).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o atuante sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 08 dos autos.

A atuada vem, tempestivamente, impugnar o feito fiscal, consoante peças que repousam às fls. 09 a 11 dos autos.

*Am*

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado se vê às fls. 16 a 23 do processo.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Em Parecer de nº 535/99, de fls. 31/32, o ilustre Consultor Tributário opina pelo conhecimento do recurso oficial, para o fim de declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, uma vez que o fiscal autuante estava impedido de executá-la, pois ocupava cargo comissionado, ficando suas atribuições restritas àquelas descritas no art. 717 do Decreto nº 21.219/91. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Na Instância Singular, a ilustre julgadora proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal. Todavia, não há como se chegar à análise do mérito da questão, devendo-se passar ao largo do mesmo, por força do vício de nulidade insanável presente nos autos, que fulmina de todo o presente lançamento.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não constitui atribuição específica de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

Nesse contexto, o funcionário autuante, por estar exercendo cargo de provimento em comissão - visto que ocupava a função de chefe da Coletoria de Pacajus -, encontrava-se impedido para promover ação fiscal desta natureza, estando o seu campo de ação restrito ao exercício daquelas atribuições elencadas no artigo suscitado.

Com efeito, o ato praticado pelo autuante – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”  
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "*Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.*" (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância **a quo**, julgando-se nula a presente ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

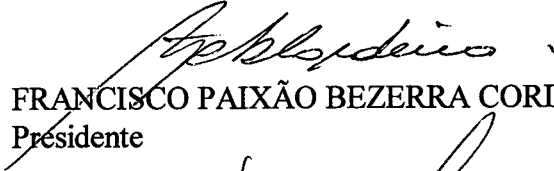
*Am*

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LÚCIO MENEZES MEDICAMENTOS LTDA.,

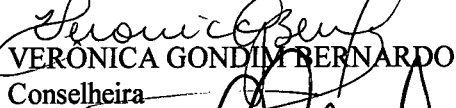
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e declarar a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 02/03/2000.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator


  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

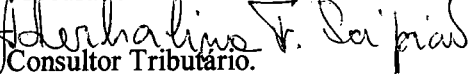
  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
AMÁRIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro

MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

  
Ademarino V. Scipião  
Consultor Tributário.